

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROF. JACY DE ASSIS

LIA STHEFFANNI DOMINGUES CAMINOTTO

**JUIZ DE GARANTIAS COMO CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
IMPARCIALIDADE JUDICIAL**

UBERLÂNDIA/MG
2021

LIA STHEFFANNI DOMINGUES CAMINOTTO

**JUIZ DE GARANTIAS COMO CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
IMPARCIALIDADE JUDICIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Doutora Simone Silva Prudêncio

UBERLÂNDIA/MG
2021

LIA STHEFFANNI DOMINGUES CAMINOTTO

JUIZ DE GARANTIAS COMO CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
IMPARCIALIDADE JUDICIAL

Trabalho de conclusão de curso aprovado para
a obtenção do grau de Bacharel em Direito na
Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Uberlândia (UFU) pela banca examinadora
formada por:

Uberlândia, 08 de outubro de 2021.

Prof.^a Doutora Simone Silva Prudêncio

Prof. Doutor Edihermes Marques Coelho

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo examinar e questionar a regra da prevenção da competência no direito processual penal brasileiro, analisando, ao final, o novo instituto do juiz de garantias, como possível mecanismo de maximização do direito de ser julgado por um juiz imparcial. O estudo demonstra a necessidade de se assegurar as garantias constitucionais na fase pré-processual, sob pena de ofensa a ordem constitucional. Para tanto, breve análise das garantias constitucionais processuais penais é desenvolvida, e, em seguida, o texto expõe ideias sobre os sistemas processuais penais existentes no ordenamento jurídico (acusatório, inquisitório e misto), constatando o desacordo do sistema penal acusatório proclamado na Constituição Federal de 1988 com diversas normas infraconstitucionais de caráter inquisitivo do direito processual penal brasileiro. Após, passa-se a um breve estudo sobre o inquérito policial, especificamente sobre a atuação do juiz, demonstrando a afronta ao princípio da imparcialidade do juiz advinda da prevenção e dos poderes investigatórios do julgador. Finalmente, faz-se um esboço do instituto do juiz de garantias, e conclui-se, em arremate da pesquisa empreendida, pela necessária modificação nos padrões atuais de atuação do juiz na fase investigativa, pelo menos, para que este mesmo juiz não seja prevento para julgar a causa.

Palavras-chave: Processo Penal. Garantias Processuais Penais. Inquerito Policial. Atuação do Julgador. Imparcialidade. Juiz de Garantias.

ABSTRACT

The present work aims to examine and question the rule of preventing jurisdiction in Brazilian criminal procedural law, analyzing, in the end, the new institute of the judge of guarantees, as a possible mechanism for maximizing the right to be judged by an impartial judge. The study demonstrates the need to ensure constitutional guarantees in the pre-procedural phase, under penalty of offending the constitutional order. For that, a brief analysis of the constitutional criminal procedural guarantees is developed, and then the text presents ideas about the criminal procedural systems existing in the legal system (accusatory, inquisitorial and mixed), noting the disagreement of the accusatory criminal system proclaimed in the Federal Constitution of 1988 with several infra-constitutional norms of inquisitive character of the Brazilian criminal procedural law. Afterwards, there is a brief study on the police inquiry, specifically on the role of the judge, demonstrating the affront to the principle of impartiality of the judge arising from the prevention and investigative powers of the judge. Finally, an outline of the institute of the judge of guarantees is made, and it is concluded, in the conclusion of the research undertaken, for the necessary modification in the current standards of performance of the judge in the investigative phase, at least, so that this same judge is not preventive to judge the cause.

Keywords: Criminal Procedure. Related searches Police Inquiry. Performance of the Judge. Impartiality. Judge of Guarantees.

Sumário

INTRODUÇÃO	7
1 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS PENAIS	9
1.1 Garantia do devido processo legal.....	9
1.2 Garantia do estado de inocência.....	11
1.3 Garantia da igualdade de partes	12
1.4 Garantias do contraditório e da ampla defesa	13
1.5 Garantias da publicidade e motivação das decisões	15
1.6 Garantia do juiz natural.....	16
1.7 Garantia da imparcialidade do juiz.....	17
1.8 Garantia do duplo grau de jurisdição.....	19
1.9 Garantia do processo no prazo razoável	20
2 SISTEMAS PROCESSUAIS	22
2.1 Sistema inquisitivo	22
2.2 Sistema acusatório	24
2.3 Sistema misto.....	25
2.4 Sistema processual penal adotado no Brasil	26
3 INQUÉRITO POLICIAL	28
3.1 Uma breve análise sobre o inquérito policial brasileiro	28
3.2 A atuação do juiz no inquérito policial	31
3.3 A regra de prevenção no Processo Penal brasileiro.....	32
4 O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS	36
4.1 A lei nº 13.964/2019 e o juiz das garantias	36
4.2 O juiz de garantias como possível mecanismo de maximização de direitos	40
4.3 A suspensão da implantação do juiz das garantias pelo Superior Tribunal de Justiça	42
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade a problematização do instituto do Juiz das Garantias criado Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime; confrontando-o com as garantias constitucionais do processo; bem como a influência direta do novo instituto para o sistema persecutório nacional e os efeitos jurídicos possíveis.

Para isso, o delineamento desta pesquisa se deu pelo método dedutivo, ademais, teve como base a análise de diversas doutrinas, jurisprudência e legislação acerca do tema, para que se possa verificar, examinar e questionar o novo instituto do juiz de garantias como possível mecanismo de maximização do direito de ser julgado por um juiz imparcial.

Partindo-se de considerações gerais e abarcantes, primeiramente o estudo perfaz uma breve análise dos princípios e garantias fundamentais que estruturam o processo penal constitucional.

Num segundo momento, objetiva-se fazer uma análise comparativa dos sistemas processuais penais e demonstrar suas principais características. Em seguida, abordar o sistema adotado no nosso ordenamento jurídico e as críticas a ele, especialmente no que diz respeito a concessão de determinados poderes instrutórios aos magistrados, e a legislação processual penal que viola gravemente o princípio da imparcialidade judicial.

Posteriormente, será feita breve análise do inquérito policial, enfatizando a forma inquisitiva de conduzir a investigação preliminar, para então, examinar e questionar a regra da prevenção da competência no direito processual penal brasileiro.

Todas essas observações serão elaboradas com o intuito de demonstrar que o Código de Processo Penal, apresenta normas incompatíveis com os princípios norteadores da Constituição Federal de 1988. Para tanto, serão feitas considerações sobre a Lei 13.964/2019, que buscou ajustar a legislação infraconstitucional às garantias fundamentais e o sistema acusatório, trazendo uma de suas principais inovações a função de juiz das garantias.

Nesse contexto, estudaremos detalhadamente o juiz de garantias, figura que vem causando uma discussão fervorosa no âmbito jurídico. A pesquisa levará à conceituação do instituto, desde a definição da competência do magistrado, do impacto real em sua atuação, até as críticas a este instituto.

Por fim, demonstrará em que medida o juiz de garantias confere eficácia ao sistema acusatório adotado pela Constituição. A discussão de todos esses tópicos levará em consideração os direitos e garantias básicos dos acusados, a fim de demonstrar a necessidade de o juiz manter total imparcialidade, para tomar uma decisão efetiva e justa ao final do processo.

1 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS PENAIS

O processo penal de um país nada mais é do que uma expressão dos elementos autoritários ou democráticos de sua constituição, sendo um instrumento a serviço da máxima eficácia do sistema de garantias constitucionais mínimas do indivíduo.

Dessa forma, o processo deve assegurar que o réu esteja protegido da arbitrariedade do Estado, sem ignorar a necessidade de uma regulamentação judicial eficaz.

Neste sentido Lopes Jr aduz que:

“Uma Constituição democrática, como a nossa, necessariamente deve corresponder um processo penal democrático e garantista, até por que a idéia de garantismo brota da Constituição, da noção de garantia substancial que dela emerge.”¹

As garantias processuais desempenham função de suma importância no ordenamento jurídico, são conceituadas como proposições básicas, diretrizes do ordenamento jurídico.

O processo penal deve pautar-se principalmente na Constituição Federal. Nessa perspectiva, ela deve estabelecer as garantias a serem seguidas, constituindo-as em diretrizes do ordenamento jurídico.

1.1 Garantia do devido processo legal

O devido processo legal constitui elemento estruturante do sistema jurídico, é condição existencial do Estado Democrático de Direito; representa a garantia principal do indivíduo e da coletividade contra o arbítrio do Estado.

Atualmente, o devido processo legal no âmbito penal está diretamente relacionado com o processo acusatório, pois assegura as garantias individuais consagradas na Constituição, especialmente a imparcialidade e a igualdade das partes.

¹ LOPES Jr., Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2006. p. 2

O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal garante que os indivíduos só podem ser privados de sua liberdade ou restringidos em seus direitos por meio de processo legal, exercido pelo Poder Judiciário, por meio de um juiz natural, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Por esse princípio, entende-se que o Estado deverá garantir a tutela dos direitos fundamentais conferidos na Constituição Federal.

Afirma Guilherme de Souza Nucci a seu respeito que:

“O devido processo legal guarda suas raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, cominando-lhe pena. Além disso, modernamente, representa a união de todos os princípios penais e processuais penais, indicativo da regularidade ímpar do processo criminal.”²

O devido processo legal teve origem no direito anglo-saxão e é considerado o princípio reitor de todo o arcabouço jurídico processual, todos os demais princípios constitucionais decorrem dele. Nesse sentido, Heráclito Antônio Mossin afirma:

“(...)em sentido muito abrangente, compreendendo em seu bojo outros institutos que dela decorrem. Assim, a garantia objeto de considerações doutrinárias pode ser tida como a célula *mater* de outros direitos que dela são verdadeiros desdobramentos, consequência lógica do ponto de vista estritamente processual dessa garantia constitucional (*procedural due process*), assim como de sua parcela substantiva (*substantive due process*).”³

O devido processo legal possui um duplo aspecto – processual e material. Ao tratarmos do devido processo legal, estamos falando de direitos e de garantias fundamentais, incide sobre todos os processos, judiciais ou administrativos.

O devido processo legal em sentido processual (*procedural due process*), assegura um processo justo e adequado, legitimando o exercício da jurisdição.

²NUCCI, G.D.S. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993474. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993474/>. Acesso em: 23 Jul 2021

³ MOSSIN, H. A. **Garantias Fundamentais na Área Criminal**. Barueri, SP: Editora Manole, 2014. 9788520448519. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520448519/>. Acesso em: 19 set. 2021. p. 19

Em seu aspecto material (*substantive due process*), tutela os direitos e garantias fundamentais do cidadão, garante a aplicação de razoabilidade ou proporcionalidade no exercício do poder punitivo do Estado.⁴

No âmbito penal, o devido processo legal busca um processo justo, garantindo a igualdade entre os litigantes, a ser realizado observando às normas processuais preestabelecidas, garantindo o direito ao contraditório e ampla defesa, garantindo-se um julgamento por órgão imparcial e predeterminado, que deverá motivar suas decisões e observar a vedação das provas obtidas ilicitamente.

1.2 Garantia do estado de inocência

A garantia do estado de inocência é desdobramento do princípio do devido processo legal e possui como objetivo à tutela da liberdade pessoal.

O art. 5.º, LVII, da Constituição Federal estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

É importante notar que a expressão utilizada pelo constituinte foi a de não culpabilidade e não a formulação tradicional empregada nos Tratados Internacionais⁵ “presunção de inocência”. Apesar das divergências doutrinárias, as expressões são tratadas como sinônimas pela doutrina contemporânea. Segundo Badaró, citado por Renato Brasileiro⁶, não há diferença entre

⁴ SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **A Importância do Princípio Constitucional do Devido Processo Legal para o Efetivo Acesso à Justiça no Brasil**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 9, n. 1, ago. 2014. ISSN 2317-8558. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/44535>>. Acesso em: 27 jul. 2021. doi:<https://doi.org/10.22456/2317-8558.44535>.

⁵ Esse direito de não ser declarado culpado enquanto ainda há dúvida sobre se o cidadão é culpado ou inocente foi acolhido no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). A Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, em seu art. 11.1, dispõe: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa”. Dispositivos semelhantes são encontrados na Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (art. 6.2), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14.2) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92 - art. 8º, § 2º): “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”. LIMA, R. B. **Manual de processo penal**: volume único - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 45.

⁶ LIMA, R. B. **Manual de processo penal**: volume único - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 45.

presunção de inocência e presunção de não culpabilidade, a tentativa de separar as duas ideias é inútil e contraproducente.

Fernando Capez⁷ defende, para uma melhor compreensão e aplicação do princípio, a distinção da presunção da inocência em três sentidos diferentes: i) no momento da instrução processual, como presunção legal relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; (ii) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida; (iii) no curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual.

É importante enfatizar que a presunção constitucional de inocência tem marco temporal final demarcado na Constituição, a saber, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.⁸

Somente poderá ser declarada a culpabilidade do réu quando a prova produzida em instrução criminal demonstrar de forma irrefutável sua responsabilidade, observado o devido processo legal, garantidos a ampla defesa e o contraditório. Caso o acervo probatório seja frágil ou insuficiente, sem que haja respaldo em outro elemento de prova, incumbe o magistrado aplicar o *in dubio pro reo*.

1.3 Garantia da igualdade de partes

A igualdade das partes advém da garantia constitucional, expressa no art. 5º, *caput*, de igualdade de tratamento de todos perante a lei. A interpretação dessa garantia constitucional em juízo impõe tratar os individuais iguais, igualmente, e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade.

Heráclito Antônio Mossin sustenta que:

Essa isonomia entre os sujeitos que compõem o processo, representada por preceitos que garantem a paridade entre o autor da ação e o réu e estabelecem um equilíbrio entre ele, o que é próprio e específico do processo de partes, mostra-se necessária quando se visam aos próprios fins colimados pela administração da justiça, porquanto essa igualdade imposta

⁷ CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595895. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>. Acesso em: 2021 set. 08. p. 33

⁸ LOPES Jr., A. **Direito processual penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 140

constitucionalmente possibilita, além de outras produções dentro do processo, a coleta de elementos de convicção de maneira igualitária, o que se revela de inestimável valia para o magistrado formar seu livre convencimento.⁹

Segundo Capez, no processo penal, o princípio da igualdade se torna menos intenso em decorrência do princípio do *favor rei*, que consiste basicamente na prevalência do direito de liberdade do réu alternativamente a pretensão punitiva do Estado.¹⁰

A garantia da igualdade é essencial ao direito, amparada pela isonomia, supõe paridade, como forma de expressão da sua democracia. Deve-se garantir a mesma oportunidade para as partes praticarem os atos processuais.

1.4 Garantias do contraditório e da ampla defesa

Quanto à relação processual no artigo 5.º, LV, da CF dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, observamos o princípio do contraditório, o que significa que qualquer acusação de fato ou prova levantada por uma das partes no processo tem o direito a outra parte de se manifestar. Há um equilíbrio perfeito na relação estabelecida pela presunção punitiva do Estado quando conflita com o direito à liberdade e com a manutenção da inocência do réu.¹¹

Fernando Capez ensina que:

A bilateralidade da ação gera a bilateralidade do processo, de modo que as partes, em relação ao juiz, não são antagônicas, mas colaboradoras necessárias. O juiz coloca-se, na atividade que lhe incumbe o Estado-Juiz, equidistante das partes, só podendo dizer que o direito preexistente foi devidamente aplicado ao caso concreto se, ouvida uma parte, for dado à outra

⁹ MOSSIN, H. A. **Garantias Fundamentais na Área Criminal**. Barueri, SP: Editora Manole, 2014. 9788520448519. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520448519/>. Acesso em: 19 set. 2021. p. 12

¹⁰ CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595895. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>. Acesso em: 15 Maio 2021

¹¹ NUCCI, G.D.S. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993474/>. Acesso em: 24 Abril 2021

manifestar-se em seguida. Por isso, o princípio é identificado na doutrina pelo binômio *ciência e participação*.¹²

O contraditório é um requisito de validade do processo, na medida em que a sua não observância é passível até de nulidade absoluta, quando em prejuízo do acusado.¹³

Segundo Heráclito Antônio Mossin:

É de indubitável clareza que, se somente fosse concebido o contraditório, os interesses processuais do acusado, em termos de sua liberdade corpórea direta ou indireta, decorrente do processo crime, não seriam integralmente resguardados, pois poderia ocorrer limitação, notadamente, no que tange à produção de prova. Sem nenhuma espécie de dúvida, a ampla defesa oportuniza ao acusado produzir todos os meios de prova em direito admitidos, expor os argumentos que entender mais cabíveis para a solução da causa em litígio, bem como fazer uso de procedimento impugnativo (instância recursal).¹⁴

O princípio da ampla defesa significa que o réu tem o direito de usar uma ampla gama de métodos para resistir às acusações, conforme dispõe o art. 5.º, LV da Constituição. O réu é parte hipossuficiente na relação, a vasta possibilidade de defesa lhe proporciona o equilíbrio necessário frente a força estatal.

Outro ponto relevante trata-se da possibilidade de autodefesa, ou seja, na narrativa direta ao juiz, o réu pode apresentar o ensaio de defesa que considerar adequado durante o processo de interrogatório e o juiz deve levar isso em consideração ao proferir a sentença.

O contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um

¹² CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595895. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>. Acesso em: 15 Maio 2021. p. 26.

¹³ PACHELLI, E. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas. Grupo GEN, 2021. 9788597026962. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026962/>. Acesso em: 24 Abril 2021

¹⁴ MOSSIN, H. A. **Garantias Fundamentais na Área Criminal**. Barueri, SP: Editora Manole, 2014. 9788520448519. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520448519/>. Acesso em: 19 set. 2021. p. 30

processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal.¹⁵

A garantia do contraditório e da ampla no processo penal deve salvaguardar todos os meios legais de defesa do acusado, respeitando os princípios constitucionais, assegurando seus direitos e preservando sua dignidade enquanto ser humano.

1.5 Garantias da publicidade e motivação das decisões

A garantia da publicidade das decisões está assegurada pela Constituição Federal nos arts. 5.º, LX, XXXIII, e 93, IX. Os atos processuais devem ser realizados publicamente, a fim de garantir a legitimidade dos atos e decisões do Poder Judiciário.

Paulo Rangel ensina que a publicidade das decisões “integra o devido processo legal e representa uma das mais sólidas garantias do direito de defesa, pois a própria sociedade tem interesse em presenciar e/ou conhecer a realização da justiça”.¹⁶

Esta garantia não é absoluta, em certas circunstâncias, a própria constituição reserva-se a possibilidade de restringir a publicidade. O art. 5º, LX da CF preceitua que: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Quando o acesso aos autos do processo, bem como aos atos processuais, for acessível a todos, diz-se que a publicidade é geral. Já a publicidade restrita, ocorre quando este acesso for restrito aos sujeitos da relação processual. A publicidade geral é a regra, logo não se pode admitir segredos e sigilo em relação ao processo, salvo nas hipóteses estritamente delimitadas em lei.¹⁷

¹⁵ PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas. Grupo GEN, 2021. 9788597026962. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026962/>. Acesso em: 24 Abril 2021

¹⁶ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597023725. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023725/>. Acesso em: 14 setembro 2021. p. 11

¹⁷ NUCCI, G.D.S. **Manual de Processo Penal**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em: 28 Maio 2021.

No que tange a motivação das decisões, afirma Heráclito Antônio Mossin que:

Usualmente, a indicação dos motivos de fato e de direito em que o juiz funda sua decisão é conhecida simplesmente como motivação, que, por sinal, é o momento fulcral da decisão. Implica “explicitar as razões pelas quais o julgador chega a determinada conclusão”. Não existe sentença sem motivação, já que, embora fundado no livre convencimento, se impõe ao juiz que demonstre sua convicção mediante a análise da prova constante dos autos. Como explicado por Vincenzo Manzini, “o requisito da motivação se exige para se ter controle sobre o processo lógico mediante o qual tem chegado o juiz ao momento do juízo, isto é, da decisão”.¹⁸

O objetivo principal da motivação das decisões é garantir a coerência da decisão, mas principalmente para garantir que a decisão foi tomada com base no conteúdo contido nos autos do processo.

A exigência de publicidade e fundamentação das decisões é um postulado do Estado Democrático de Direito. O acesso ao teor do processo e da fundamentação da decisão judicial possibilita atestar a imparcialidade judicial, a legalidade e a justiça das decisões, de modo a evitar o abuso do poder punitivo do Estado.

1.6 Garantia do juiz natural

A Carta Magna prevê no art. 5º, LIII que: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

A garantia do juiz natural diz respeito à existência de juízo adequado para que todos sejam julgados por um juiz previamente designado, conforme as regras de fixação de competência fixada em lei ou na Constituição Federal, sendo que a violação a essa garantia ocasiona nulidade absoluta.¹⁹

Essa garantia leva a outra, a do art. 5º, inciso XXXVII, que proíbe juízos extraordinários ou tribunais de exceção constituídos após os fatos.

¹⁸ MOSSIN, H. A. **Garantias Fundamentais na Área Criminal**. Barueri, SP: Editora Manole, 2014. 9788520448519. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520448519/>. Acesso em: 19 set. 2021. p. 63

¹⁹ LENZA, P. **OAB primeira fase esquematizado: volume único**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613021/>. Acesso em: 22 agosto 2021.

Tribunal de exceção é aquele que foi estabelecido em caráter temporário ou excepcional, não tem legitimidade constitucional e não coaduna com o Estado Democrático de Direito. O instituto é mais comum nos estados ditatoriais, criado após o fato delituoso, os julgadores são escolhidos de forma arbitrária sem observar os critérios de fixação de competência. São tribunais estabelecidos em flagrante violação dos princípios e garantias individuais, especialmente no que diz respeito aos princípios do juiz natural e da imparcialidade.

Não se deve confundir os tribunais de exceção com a justiça especial. A justiça especial é constituída pela Justiça Eleitoral, do Trabalho e Militar, está prevista no texto constitucional e se justifica por causa das suas especificidades.

Guilherme Nucci ensina que:

A preocupação maior desse princípio é assegurar a imparcialidade do juiz, visto que, num Estado Democrático de Direito, é inconcebível que os julgamentos se materializem de forma parcial, corrupta e dissociada do equilíbrio que as partes esperam da magistratura.²⁰

A garantia do juiz natural assegura observância da ordem taxativa de competências dos juízes pré-constituídos, impossibilitando a escolha do julgador após a ocorrência do fato, o que contribui para a independência dos juízes e para a imparcialidade das decisões, assim assegura que os acusados sejam submetidos a julgamentos justos.

1.7 Garantia da imparcialidade do juiz

A imparcialidade judicial é pressuposto de validade do processo e uma garantia de justiça para as partes.²¹ Esse princípio é assegurado pelo Pacto de São José da Costa Rica, no art. 8º, item 1, o qual determina que: “Toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal

²⁰NUCCI, G.D.S. **Manual de Processo Penal**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em: 28 Maio 2021. p. 40

²¹POZZEBON, F. D. A. **A imparcialidade do juiz criminal enquanto ausência de causas de impedimento ou de suspeição**. *Direito & Justiça* v. 39, n. 1, p. 116-120, jan./jun. 2013. Disponível em: http://capa.tre-rs.gov.br/arquivos/POZZEBON_imparcialidade_juiz.pdf Acesso em: 28 Maio 2021

formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

Para que possa exercer sua função no processo o juiz coloca-se entre as partes e acima dela, atuando como um terceiro desinteressado na solução das causas que lhe são submetidas, acima, portanto, dos interesses em conflito.²²

Com o intuito de garantir o cumprimento deste dever de imparcialidade, a Constituição estipula garantias direcionadas aos Juízes (art. 95), elenca vedações (art. 95, parágrafo único) afastando-o das hipóteses de impedimento ou de suspeição e veda juízes e tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII).²³ Neste sentido a Lei 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, introduziu a figura do juiz das garantias, com o objetivo de garantir a imparcialidade judicial.

Imparcialidade não significa indiferença ou desinteresse pelos temas e resultados do processo, logo é importante diferenciar a imparcialidade de neutralidade.

A neutralidade axiológica é impossível, o juiz não é neutro, pois é um ser humano e, portanto, desempenha sua função apoiado na razão e emoção. O magistrado no exercício da função jurisdicional está sempre condicionado a suas experiências, valores, crenças e ideologias.

Um juiz imparcial é aquele que julga de acordo com a lei, não tem prevenção contra as partes, não incorre em impedimento ou suspeição, decide de acordo com as provas do processo e respeita o devido processo legal; em suma, é o juiz que busca ser justo no cumprimento da lei.

A imparcialidade é uma garantia indispensável, pois se a distribuição da justiça estiver nas mãos de juízes pessoalmente interessados no caso, as partes e ao interesse público incorrem em sérios riscos.

Enfim, a imparcialidade judicial é condição indispensável para a jurisdição, o juiz imparcial é aquele que conduz o processo, valendo-se de todos os meios processuais que estiverem ao seu alcance, para alcançar um processo justo e assegurar as partes a igualdade de tratamento.

²²POZZEBON, F. D.A. **A imparcialidade do juiz criminal enquanto ausência de causas de impedimento ou de suspeição**. Direito & Justiça v. 39, n. 1, p. 116-120, jan./jun. 2013. Disponível em: http://capa.tre-rs.gov.br/arquivos/POZZEBON_imparcialidade_juiz.pdf Acesso em: 28 Mai 2021

²³CAPEZ, F. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 26. 9786555595895. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>. Acesso em: Abril 2021

1.8 Garantia do duplo grau de jurisdição

O duplo grau de jurisdição é uma garantia fundamental de justiça, é a possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau.

Adriano Sant 'Ana Pedra afirma que:

A falibilidade do julgamento humano pode ensejar decisões equivocadas ou injustas. Como todo ser humano é falível, e "errar é humano", não seria razoável esperar que os juízes fossem imunes a falhas. Em decorrência disto, o exercício da prestação jurisdicional admite a possibilidade de cometimento de erros que impliquem um resultado injusto, contrariando o papel primordial do Direito de construir uma ordem social justa. Assim sendo, o princípio do duplo grau de jurisdição garantiria melhor solução para os litígios mediante o exame de cada caso por órgãos judiciais diferentes, sanando a insegurança acarretada pelas decisões de única instância.²⁴

O art. 8º, item 2, h do Pacto de São José da Costa Rica (Decreto 678/1992), admitido em nosso ordenamento jurídico com hierarquia de norma constitucional, conforme disposição do art. 5º, 2º, da CF/88, prevê expressamente o “direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”.²⁵

Apreciando o texto constitucional nota-se que o duplo grau de jurisdição não está expresso, todavia decorre da própria estrutura atribuída ao Poder Judiciário quando a Lei Maior outorga competências recursais para os tribunais.²⁶

A garantia do duplo grau de jurisdição tem como fundamento a segurança jurídica, evitando decisões dispares sobre uma mesma matéria. Tem a função de assegurar à parte vencida no processo o direito de requerer uma nova apreciação jurisdicional do caso, desde que obedecidos os critérios legais.

²⁴PEDRA, A. S. **A Natureza Princiológica do Duplo Grau de Jurisdição**. Revista de Direito Administrativo, v. 247, p. 13-30, 1 jan. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v247.2008.41544>. Acesso em: 12 Jul 2021

²⁵NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640119. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em: Jul 2021

²⁶CAPEZ, F. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

978655595895. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655595895/>. Acesso em: 27 Maio 2021

1.9 Garantia do processo no prazo razoável

A garantia da duração razoável do processo foi introduzida expressamente na Constituição Federal a partir da EC nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que incluiu o inciso LXXVIII no art. 5º - “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, também está disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no art. 7, item 5 e no art. 8, item 1 do Pacto de São José da Costa Rica.

O direito ao prazo razoável consiste em assegurar celeridade processual e proporcionar maior acesso à justiça. Significa adequação temporal da jurisdição, mediante pronta e eficaz prestação jurisdicional, a fim de garantir efetividade ao direito pleiteado, no sentido de conceder resultado do processo no prazo legal previamente estipulado, ou, na falta de prazo fixado, o prazo deve ser apropriado às peculiaridades da causa.²⁷

Segundo leciona Aury Lopes Júnior:

No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu.²⁸

No entanto, ressalte-se que a celeridade não deve colocar em risco a garantia constitucional da ampla defesa no processo penal, em razão de violar legitimidade do processo penal garantista e democrático.²⁹

²⁷NEVES, Isabela Dias. **Direito À Razoável Duração Do Processo No Estado Democrático**. Revista Jurídica Meritum. Vol. 1, Nº 01 - Junho/Dezembro De 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.46560/meritum.v1i1.745>. Acesso em: 20 julho 2021

²⁸ LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 9786555593020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593020/>. Acesso em: 14 setembro 2021. p. 18.

²⁹CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595895. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>. Acesso em: 04 Julho 2021

Ademais, o prazo para a encerramento da instrução criminal não é peremptório, há a possibilidade de flexibilizá-lo dentro da razoabilidade, à vista das particularidade de cada processo. Nesse sentido, Heráclito Antônio Mossin afirma:

Criou-se na jurisprudência o denominado “princípio da razoabilidade” como forma de justificar o excesso de prazo e com isso afastar eventual incidência do constrangimento ilegal. Por ele, desde que haja justificativa plausível, a falta de cumprimento do ato processual no espaço temporal demarcado por lei não deve ser causa de coação da liberdade física do acusado preso.³⁰

Por fim, importante salientar que apesar da duração razoável do processo ser analisada observando a complexidade da causa, a atuação das partes e do órgão jurisdicional, é função do Estado estabelecer meios eficientes para a condução do processo de maneira célere, sobretudo quando o acusado estiver preso em razão de decisão cautelar, em atenção a garantia constitucional da presunção de inocência.

³⁰ MOSSIN, H. A. **Garantias Fundamentais na Área Criminal**. Barueri, SP: Editora Manole, 2014. 9788520448519. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520448519/>. Acesso em: 19 set. 2021. p. 120.

2 SISTEMAS PROCESSUAIS

O processo penal é um reflexo da política estatal de uma nação.

“Considera-se sistema de processo penal o conjunto de princípios e regras constitucionais e processuais penais, de acordo com o regime político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas para a aplicação do direito penal a cada caso concreto”.³¹

Segundo a doutrina os sistemas processuais penais são subdivididos em três modelos: *inquisitivo*, *acusatório* e *misto*.

Em regra, o sistema inquisitório especifica-se pela concentração dos poderes processuais penais em uma única figura, assim as funções de acusação, defesa e julgamento são concentradas no julgador, que se apresenta como protagonista da gestão da prova. Em contrapartida, o sistema acusatório se caracteriza pela separação entre essas funções e pelo princípio do contraditório na formação da prova.

No que tange ao sistema misto, seria a combinação entre os sistemas acusatório e o inquisitivo, dividindo o processo em duas fases, a instrução preliminar inquisitiva e o julgamento acusatório.

2.1 Sistema inquisitivo

O sistema inquisitório, surge na Inquisição para perseguição e punição de delitos contra a Igreja Católica, principalmente a heresia, que seria qualquer forma de contestação aos seus dogmas.

Afirma Paulo Rangel que:

“O sistema inquisitivo surgiu nos regimes monárquicos e se aperfeiçoou durante o direito canônico, passando a ser adotado em quase todas as legislações europeias dos séculos XVI, XVII e XVIII. O sistema inquisitivo surgiu após o acusatório privado, com sustento na afirmativa de que não se poderia deixar que a defesa social dependesse da boa vontade dos particulares, já que eram estes que iniciavam a persecução penal. O cerne de tal sistema era a reivindicação que o Estado fazia para si do

³¹ RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta Pelo Ministério Público: Visão Crítica**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesouro.asp?txtPesquisaLivre=SISTEMA%20PROCESSUAL%20PENAL>. Acesso em: 02 Agosto 2021

poder de reprimir a prática dos delitos, não sendo mais admissível que tal repressão fosse encomendada ou delegada aos particulares.”³²

O processo inquisitório tinha início a partir de uma denúncia, que poderia ser anônima, e a partir daí promovia-se a investigação, na qual o réu era totalmente privado de direitos.

O pilar do sistema inquisitorial baseava-se na punição das infrações, através de um órgão público responsável pela apuração da verdade dos fatos. Para tanto, priorizava duas fontes de prova: o testemunho ocular e, a rainha das provas, a confissão do acusado.

Nesse sistema, a tortura era um meio legalmente reconhecido de obter a confissão do acusado, pois acreditava-se que somente ele conhecia os detalhes indispensáveis para o esclarecimento do fato criminoso.

Neste contexto, observa-se que o processo de modelo inquisitivo é tendente a práticas punitivas autoritárias, não observa os princípios e garantias fundamentais, de tal forma que o acusado é considerado simplesmente como objeto do processo e sua dignidade não é observada.³³

Nota-se a ausência de equilíbrio entre as partes no processo, à medida que é evidente o protagonismo do juiz.

O magistrado atua de ofício e colhe as provas que vão formar seu convencimento, o acusado é chamado a declarar a verdade sob pena de coação.

Importante ressaltar que no referido sistema a obtenção das provas é uma tarefa inicial do juiz, as provas são tarifadas, e a confissão é considerada a prova máxima, razão pela qual justificava a utilização de tortura com o fim de alcançar a verdade real.

Em síntese, o sistema inquisitorial se caracteriza por ser sigiloso e escrito, existir ausência de contraditório e concentrar em um só órgão as funções de acusar, defender e julgar.

³² RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597023725. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023725/>. Acesso em: 14 Setembro 2021.

³³ LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. Saraiva Educação. São Paulo: 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/>. Acesso em: 13 Setembro 2021.

2.2 Sistema acusatório

Em contraste com o sistema inquisitivo, o sistema acusatório tem seu desenvolvimento delineado, por princípios e garantias, e possui nítida feição democrática.

Para Denise Neves Abade:

O sistema acusatório supõe a configuração do processo como uma *relação triangular* entre o acusador, o defensor e o juiz. A chamada *estrutura triangular* do processo penal é *indispensável* para que seja garantida a *equidistância* do juiz em relação aos *dois interesses em conflito* – o combate aos delitos, exercido pela *acusação*, e o combate às punições arbitrárias e injustas, exercido pela *defesa*.³⁴

É evidente a distinção entre as atividades de acusar e julgar, tais funções são atribuídas a partes distintas, que dispõem de igualdade de oportunidades no processo. Dessa forma, o processo penal acusatório garante a imparcialidade judicial e a eficácia do contraditório.

Aury Lopes Jr. afirma que:

É importante destacar que a posição do “juiz” é fundante da estrutura processual. **Quando o sistema aplicado mantém o juiz afastado da iniciativa probatória (da busca de ofício da prova), fortalece-se a estrutura dialética e, acima de tudo, assegura-se a imparcialidade do julgador.**³⁵

Verifica-se que o juiz nesse modelo atua como órgão imparcial de aplicação da lei, intervindo apenas quando devidamente provocado; cabe ao autor a função de acusar e ao imputado utilizar-se de todos os meios e recursos para a sua defesa. Portanto, a gestão da prova se encontra nas mãos das partes.

Ao contrário do que acontece no sistema inquisitório, aqui o acusado é entendido como sujeito de direitos e não mais como mero objeto da persecução penal.

Em suma, o sistema acusatório é considerado público, imparcial, contraditório e assegura ampla defesa.

³⁴ ABADE, D. N. **Série Carreiras Federais - Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5584-7/>. Acesso em: 13 set. 2021. p. 4.

³⁵ LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. Saraiva Educação. São Paulo: 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/>. Acesso em: 13 Setembro 2021. p.15

2.3 Sistema misto

O sistema misto também conhecido como: francês, inquisitivo reformado ou acusatório formal, resulta da combinação de aspectos do sistema inquisitivo e do acusatório. Esse sistema, resguarda os princípios Inquisição, como a persecução penal pública, mas preza pelo respeito à dignidade da pessoa humana, a partir da existência de garantias processuais.

É dividido em duas fases: fase pré-processual e fase processual. Na primeira fase, há uma instrução preliminar inquisitiva com processo secreto, escrito e sem contraditório, ao passo que na segunda fase, ocorre o julgamento com as características do sistema acusatório, predomínio do processo oral, público e possibilitando o contraditório.

Segundo Eugênio Pacelli:

“Nesse sistema processual, a jurisdição também se iniciaria na fase de investigação, e sob a presidência de um magistrado – os Juizados de Instrução –, tal como ocorre no sistema inquisitório. No entanto, a acusação criminal ficava a cargo de outro órgão (o Ministério Público) que não o juiz, característica já essencial do sistema acusatório. Exatamente por isso, denominou-se referido sistema de sistema misto, com traços essenciais dos modelos inquisitórios e acusatórios.”³⁶

O referido sistema vem sendo alvo de inúmeras discussões na doutrina, há quem defenda que os sistemas puros, inquisitivo e acusatório, são modelos históricos e não condizem com o processo contemporâneo, nesse sentido, todos os sistemas seriam em alguma medida considerados mistos. Todavia, é fundamental para caracterizar o sistema processual adotado, a identificação do princípio informador. O sistema misto não possui sistema informador próprio, desta feita sempre será inquisitório, com alguns traços do sistema acusatório, ou essencialmente acusatório, com algumas características do sistema inquisitório.

³⁶ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas: Grupo GEN, 2021. 9788597026962. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026962/>. Acesso em: 15 setembro 2021. p. 23

2.4 Sistema processual penal adotado no Brasil

O sistema processual penal adotado no Brasil é alvo de controvérsias na doutrina e na jurisprudência.

A doutrina e jurisprudência majoritária afirmam que a Constituição Federal de 1988 consagrou o sistema penal acusatório no Brasil, de caráter essencialmente democrático, pois implica na máxima eficácia das garantias constitucionais; dessa forma o processo penal acusatório se caracteriza pela separação rígida entre, as funções da acusação, da defesa e a função propriamente jurisdicional.

Dentro dessa perspectiva o sistema penal acusatório reflete na eficácia das garantias fundamentais, estando fundado nos princípios processuais penais e princípios constitucionais.

Nesse sentido, Norberto Avena dispõe que:

(...) a consagração do *modelo acusatório* está clara em várias disposições da Constituição Federal, em especial aquelas que referem a obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX) e as garantias da isonomia processual (art. 5.º, I), do juiz natural (art. 5.º, XXXVII e LIII), do devido processo legal (art. 5.º, LIV), do contraditório, da ampla defesa (art. 5.º, LV) e da presunção de inocência (art. 5.º, LVII).³⁷

Todavia há quem defenda a incidência do sistema misto, aduzem que embora a Constituição Federal tenha adotado as regras do sistema processual penal acusatório, a legislação brasileira possui resquícios do sistema de inquisitivo.

Certo é, que o direito processual penal brasileiro, compreende diversas normas infraconstitucionais de caráter inquisitivo. No entanto, isso não nega a vigência do sistema processual penal acusatório.

Recentemente, a Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote ou Lei Anticrime, passou a prever, de forma expressa, no art. 3º-A, que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

³⁷ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530991708. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530991708/>. Acesso em: 15 setembro 2021.

Embora encontre-se com eficácia suspensa por decisões liminares do Supremo Tribunal Federal, fica clara a intenção do legislador em ajustar a legislação infraconstitucional às garantias fundamentais e o sistema acusatório, consagrados pela constituição.

Ademais, a Lei 13.964/2019, inseriu no processo penal brasileiro a figura do juiz das garantias, que possui inegável intenção de garantir o direito do acusado de ser julgado por um juiz natural e imparcial durante o processo.

Nesse sentido, é de fundamental importância destacar que a posição do juiz define a estrutura do processo penal. Sendo certo que, apenas em um processo penal democrático e acusatório, é possível falar-se em imparcialidade judicial. Consequentemente, no inquérito policial o juiz deve atuar como um garantidor dos direitos fundamentais do acusado, sua atuação na fase pré-processual deve ser restrita, como veremos no próximo capítulo.

3 INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é a principal ferramenta utilizada pelo Estado para a investigação da infração penal. Paulo Rangel ensina que:

Nosso Código não define de forma clara o que vem a ser inquérito policial nem o seu objeto, que é a investigação criminal, porém, valemo-nos aqui do conceito dado no Código de Processo Penal português, que é bem claro nesse sentido e perfeitamente aplicável ao direito brasileiro:

O Inquérito policial compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação (CPP português – art. 262, item 1).³⁸

Trata-se de um procedimento administrativo de preparação da ação penal realizado pela Polícia Judiciária, que visa, inicialmente, a coleta de provas para a determinação da autoria e materialidade do fato tipificado como delito.

O inquérito policial deve constituir peça meramente informativa, com objetivo principal de fornecer elementos suficientes para que o titular da ação, seja ele Ministério ou ofendido, possa acusar o autor.

Inclui também a coleta de provas emergenciais que podem desaparecer após o crime, bem como a composição das provas pré-constituídas.

3.1 Uma breve análise sobre o inquérito policial brasileiro

O inquérito policial foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 2.033/1871, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 4.824/1871.

Conforme se lê no artigo 42 do Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871: “o inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, e deve ser reduzido a instrumento escrito”. Trata-se, portanto, de procedimento escrito de natureza administrativa.

³⁸ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597023725. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023725/>. Acesso em: 14 setembro 2021

O inquérito policial é um procedimento investigatório preliminar, que tem como principal objetivo a elucidação do fato criminoso, a fim de fornecer indícios suficientes para que o titular da ação penal possa propô-la.

Nota-se que tem uma função garantidora, é um meio de evitar erros judiciais, eliminar dúvidas e corrigir o rumo da investigação. Além da segurança, também oferece a oportunidade de coletar provas que serão destruídas ou irreversivelmente deturpadas com o passar do tempo.³⁹

Quanto às provas colhidas no inquérito, Norberto Avena afirma:

Considerando a ausência das garantias constitucionais apontadas (ampla defesa e contraditório), há muito tempo consolidaram-se os tribunais pátrios no sentido de que o inquérito policial possui **valor probante relativo**, ficando sua utilização como instrumento de convicção do juiz condicionada a que as provas nele produzidas sejam renovadas ou ao menos confirmadas pelas provas judicialmente realizadas sob o manto do devido processo legal e dos demais princípios informadores do processo. Com a vigência da Lei 11.690/2008, a necessidade de judicialização da prova foi expressamente contemplada no art. 155, *caput*, 1.^a parte, do CPP, dispondo que *o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.*⁴⁰

Dentre suas características se destacam as seguintes: a) oficialidade, a investigação deve ser realizada por agentes públicos; b) procedimento inquisitivo, não há no decorrer do inquérito as garantias do contraditório e ampla defesa; c) indisponibilidade, uma vez instaurado autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito; d) discricionariedade, concerne à forma de condução da investigação, possui a autoridade policial liberdade para eleger as diligências necessárias para o elucidar os fatos; e) sigiloso, é possível que a autoridade policial mantenha sigilo durante o inquérito, a fim de assegurar o interesse da sociedade ou elucidar os fatos, exceto em relação às autoridades

³⁹ NUCCI, G.D.S. **Manual de Processo Penal**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em: 28 maio 2021.

⁴⁰ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530991708. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991708/>. Acesso em: 15 setembro 2021. p.156.

estatais e ao advogado, conforme ditames da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal⁴¹.

Além destas, importante ressaltar que o inquérito policial não é indispensável para instaurar a ação penal, não está sujeito à declaração de nulidade e possui independência formal em relação ao processo criminal.⁴²

O Código de Processo Penal no artigo 4º, conferiu o trabalho de investigação criminal às autoridades policiais, para apuração das infrações penais e da sua autoria. Entretanto, verifica-se que embora o Código delegue o trabalho de investigação criminal às autoridades policiais, aos juízes é facultado instaurar e atuar em diversas fases nas investigações.

Vale ressaltar que o poder requisitório do juiz foi tacitamente revogado pelo artigo 3º-A introduzido pela Lei 13.964 de 2019 ao Código de Processo Penal, entretanto, teve a sua eficácia suspensa.

Nos crimes de ação pública incondicionada o inquérito pode ser iniciado instaurado pela autoridade policial *ex officio*, mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (art. 5.º, I e II, do CPP). Ademais, de acordo com art. 304, § 1.º, do CPP pode ser iniciado por meio de auto de prisão em flagrante.

No que diz respeito ao prazo de conclusão, em regra, dispõe o artigo 10, caput, do Código de Processo penal, que “o inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela”.

Ademais, preceitua o parágrafo 3º do artigo 10 que, “quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz”.

⁴¹ Súmula Vinculante 14/STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

⁴² AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530991708. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530991708/>. Acesso em: 15 setembro 2021.

Ao final da investigação, a autoridade procederá o relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente. Em caso de crime de ação penal pública, o juiz determinará vista ao Ministério Público, que poderá: a) oferecer denúncia; b) requer se necessário novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia; c) no caso de incompetência, requerer ao magistrado a remessa dos autos a outro juízo; d) promover o arquivamento do caso.

3.2 A atuação do juiz no inquérito policial

A atuação do juiz no inquérito policial é disposta por regras orientadoras e restritivas, todas as quais devem buscar atingir o ideal do Estado Democrático de Direito.

Os poderes conferidos ao juiz na investigação criminal não devem transpor sua função de salvaguardar a legalidade do inquérito policial, visto que está sujeito a ferir os direitos e garantias fundamentais do acusado.

Muito embora Constituição Federal de 1988 tenha adotado o sistema processual acusatório, que vislumbra conferir a órgão distintos a função de acusar e julgar, o Código de Processo Penal não avançou nesse sentido.

A partir da interpretação do texto constitucional, o inquérito policial presidido pela polícia judiciária deveria afastar o juiz das investigações criminal, tornando a persecução penal mais próxima do ideal acusatório, contudo não é o que observamos na legislação infraconstitucional.

De fato, o Código de Processo Penal não coaduna com o ideal democrático e garantista da Constituição Federal de 1988, razão pela qual diversos artigos ainda conferem ao juiz poderes instrutórios.

Como se observa no referido texto legal, pode o juiz requisitar abertura de inquérito (art. 5º, II, do CPP); conceder habeas corpus de ofício (art. 654, § 2º, do CPP); ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida (art. 156, I, do CPP); determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (art. 156, II, do CPP); ouvir outras

testemunhas, além das indicadas pelas partes (art. 209, do CPP) e, inclusive, as pessoas a quem as testemunhas se referirem (§ 1º do art. 209 do CPP).⁴³

Da forma como se apresenta a atuação do juiz na investigação penal atualmente, é evidente afronta aos princípios e garantias consagrados na Constituição, bem como ao sistema acusatório por ela adotado.

Não há dúvidas assim, que os atos praticados pelo julgador no inquérito policial podem macular a garantia de imparcialidade. Neste sentido, Aury Lopes Jr. afirma que:

Grande parte desse problema vem do fato de o juiz ler e estudar os autos da investigação preliminar (inquérito policial) para decidir se recebe ou não a denúncia, para decidir se decreta ou não a prisão preventiva, formando uma imagem mental dos fatos para, depois, passar à “busca por confirmação” dessas hipóteses na instrução. O quadro agrava-se se permitirmos que o juiz, de ofício, vá em busca dessa prova sequer produzida pelo acusador. Enfim, o risco de pré-julgamento é real e tão expressivo, que a tendência é separar o juiz que recebe a denúncia (que atua na fase pré-processual) daquele que vai instruir e julgar ao final.⁴⁴

Assim, fica evidente que o magistrado pode ainda que de forma inconsciente ser comprometido por sua atuação no inquérito, devido a pré-julgamentos internalizados, o que sem dúvidas infringe os direitos do acusado no processo penal, pois viola a imparcialidade necessária ao julgador.

Nota-se que para ser imparcial o magistrado, deve conhecer o caso apenas quando iniciado no processo criminal, dessa forma poderá formar sua convicção pelas provas colhidas durante contraditório.

3.3 A regra de prevenção no Processo Penal brasileiro

O exercício da jurisdição é limitado pelos critérios de competência previstos em lei, sendo a prevenção uma dessas regras.

⁴³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal, volume 1**. 33ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁴⁴ Junior, A.C.L. L. **Fundamentos do Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593020/>. Acesso em: 15 de setembro 2021. p. 84.

De modo geral, a fixação da competência, está diretamente relacionada à estrutura do poder judiciário e é determinada com base nas regras previstas no texto constitucional.

Segundo as regras previstas na Constituição Federal é estabelecida a ordem jurisdicional competente e a instância de julgamento, posteriormente incidirão as normas ordinárias de fixação ou prorrogação da competência previstas nas normas infraconstitucionais, só então, será estabelecido o juiz competente para processar e julgar o caso.

Todavia, pode ocorrer de mais de um órgão jurisdicional ser igualmente competente para o julgamento do mérito da ação penal, à vista disso, a lei processual penal apresenta a regra de prevenção como critério para determinar a competência.

O art. 83 do Código de Processo Penal, determina que “verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa”.

Importante salientar, a diferença entre igualdade de competência e jurisdição cumulativa. O artigo 75 do Código de Processo Penal, reconhece igualdade de competência quando em uma mesma comarca houver mais de um juiz competente em razão da matéria e do local. No que diz respeito a jurisdição cumulativa, por sua vez, refere-se a situações que envolvem magistrados de diferentes comarcas.

Conforme dispõe Guilherme de Souza Nucci, em resumo, no Processo Penal, a prevenção é a regra processual utilizada para fixar a competência nos casos:

- a) crimes ocorridos na divisa de duas ou mais jurisdições, sendo o limite entre elas incerto ou, ainda que seja certo, não se saiba precisar exatamente o sítio do delito ou, também, quando a infração atingiu mais de uma jurisdição (art. 70, § 3.º); b) crimes continuados ou permanentes, cuja execução se prolonga no tempo, podem atingir o território de mais de uma jurisdição (art. 71); c) quando o réu não possui domicílio certo ou tiver mais de uma residência (art. 72, § 1.º) ou mesmo quando não for conhecido seu paradeiro (art. 72, § 2.º), não tendo sido a competência firmada pelo lugar da infração (art. 72, *caput*); d) havendo mais de um juiz competente, no concurso de

jurisdições, sem possibilidade de aplicação dos critérios desempataadores do art. 78, II, a e b (art. 78, II, c).⁴⁵

A prevenção é uma regra auxiliar na determinação da delimitação da *potestad* jurisdicional, somente aplicável quando outras normas são insuficientes para indicar qual juiz tem competência para determinado caso. A atuação do juiz na fase preliminar de investigação resulta na prevenção, em virtude de ter melhores condições de julgar o caso, visto ser o primeiro a tomar conhecimento do feito.⁴⁶

Segundo Fernando Capez:

A nulidade decorrente da não observância da regra da prevenção é relativa, considerando-se sanada, quando não alegada no momento oportuno, uma vez que não se vislumbra, aqui, ofensa direta a princípio constitucional do processo. Esse entendimento, inclusive, é objeto da Súmula 706 do STF: “É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção”.⁴⁷

Ocorre, porém, que a aplicação da regra de prevenção no âmbito penal, pode comprometer a imparcialidade judicial, garantia constitucionalmente consagrada.

Razão assiste Aury Lopes Jr., quando afirma a hipótese da prevenção como regra de exclusão da competência no processo penal, valendo-se da premissa que o juiz preventivo, estaria contaminado pela sua atuação na fase pré-processual, afetando diretamente o pilar básico do sistema processual acusatório adotado pelo Brasil, qual seja, a imparcialidade judicial.⁴⁸

Em face desse cenário, o Projeto de Lei 8045/2010 buscou ajustar a legislação infraconstitucional às garantias fundamentais e o sistema acusatório, consagrados pela constituição. Nesse contexto, o legislador introduziu a figura do juiz das garantias previsto nos artigos 14 a 17, do anteprojeto de reforma do

⁴⁵ NUCCI, G.D.S. **Manual de Processo Penal**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em: 31 agosto 2021. p. 186.

⁴⁶ MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz de garantias**. 2. ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

⁴⁷ CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595895. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>. Acesso em: 15 agosto 2021. p. 115.

⁴⁸ LOPES Jr., Aury. **Teoria da dissonância cognitiva ajuda a compreender imparcialidade do juiz**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz>. Acesso em: 05 Julho de 2021.

Código de Processo Penal. Contudo, antes da aprovação do Projeto de Lei 8045/2010, a figura do juiz das garantias foi incluída pela Lei 13.964/19, denominada Pacote Anticrime, inserida nos arts. 3ºB a 3F, do CPP, mas teve sua eficácia suspensa, pelo ministro Luiz Fux, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), por tempo indeterminado.⁴⁹

O próximo capítulo será destinado à análise de forma pormenorizada da figura do juiz de garantias, conforme dispositivos da Lei 13.964/19.

⁴⁹**Ministro Luiz Fux suspende criação de juiz das garantias por tempo indeterminado.**

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253&ori=1> Acesso em: 26 de julho de 2021

4 O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS

O instituto do juiz das garantias foi elaborado com o intuito de tutelar os direitos individuais do investigado e resguardar garantias processuais constitucionais inerentes ao processo, devendo o juiz assegurar a legalidade do inquérito policial.

Aury Lopes Jr. ensina que o sistema “doble juez”, como é conhecido na doutrina chilena e uruguaia, estabelece a necessidade de dois juízes distintos:

O primeiro intervém – quando invocado – na fase pré-processual até o recebimento da denúncia, encaminhando os autos para outro juiz que irá instruir e julgar, sem estar contaminado, sem pré-julgamentos e com a máxima originalidade cognitiva.⁵⁰

O fundamento para sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro reside na necessidade de um processo penal mais justo e democrático, respeitando os direitos e garantias fundamentais assegurados no texto constitucional.

4.1 A lei nº 13.964/2019 e o juiz das garantias

A aprovação da Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote ou Lei Anticrime, inseriu no processo penal brasileiro, a figura do juiz das garantias. O instituto está previsto nos artigos 3º-A a 3º-F, contudo foi suspenso por prazo indeterminado, devido a concessão de Liminar na Medida Cautelar nas ADIn's n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Ministro Luiz Fux.

Em que pese, de fato, os dispositivos estarem suspensos, isso não significa sua revogação ou a declaração de inconstitucionalidade. Assim sendo, os referidos dispositivos legais, podem ter sua vigência restabelecida a qualquer momento.

Uma das inovações mais importantes da Lei n. 13.964/2019 é a recepção do instituto para juiz de garantias. Importa ressaltar, o disposto no artigo 3º-A do

⁵⁰ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/>. Acesso em: 21 setembro 2021.p. 51

CPP “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. A saber, o juiz das garantias terá atuação até o recebimento da denúncia ou queixa, mas jamais julgará o processo-crime. O objetivo é consagrar o sistema acusatório e preservar a imparcialidade judicial. Portanto, durante o período de vigência da liminar que suspendeu o referido artigo, permanecerá competente o mesmo juiz durante a fase de investigação e posteriormente no processo.

Da simples leitura do artigo 3º-B, *caput*, do CPP, criado pela Lei 13.964/2019, podemos depreender a função principal do juiz das garantias; referido artigo dispõe que “o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais do investigado”.

Dito de outro modo, a função principal do juiz das garantias é supervisionar as investigações criminais, ficando responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal, com isso deve preservar o distanciamento e imparcialidade judicial no processo. O juiz das garantias deve atuar na tutela dos direitos e garantias fundamentais do suspeito ou indiciado, durante a primeira fase da persecução penal, sem comprometer o direito do Estado de investigar os fatos e determinar sua autoria.

Como pontua André Machado Maya, sobre o juiz das garantias:

Em apertada síntese, trata-se da criação de um órgão jurisdicional com competência exclusiva para atuação na fase pré-processual, a quem será dado zelar pela legalidade da investigação criminal e tutelar a plena observância dos direitos e garantias fundamentais do investigado.

A importância do juiz das garantias, (...) reside na separação da persecução penal em dois distintos e inconfundíveis momentos, com a atribuição da atividade de instruir e julgar o processo a um magistrado diferente daquele que acompanhou a investigação penal e a colheita dos elementos indiciários orientados a embasar a denúncia do Ministério Público. Com isso, preserva-se a imparcialidade do juiz competente para o julgamento do mérito da ação penal, evitando a sua contaminação subjetiva inerente à fase pré-processual, e otimiza-se a garantia do contraditório, viabilizando que o magistrado julgador tome contato com a prova e, portanto, forme sua convicção, apenas

durante a instrução criminal, com a paritária participação da acusação e da defesa.⁵¹

O propósito fundamental do juiz das garantias é resguardar a imparcialidade judicial do processo, tendo em vista que sua participação no inquérito policial poderia influenciar seu convencimento, interferindo em sua decisão. Por isso, compete ao juiz das garantias atuar na fase investigatória, enquanto um juiz distinto irá conduzir a instrução e o julgamento do processo penal.

O art. 3º-B determina que é responsabilidade do juiz das garantias o controle da legalidade da investigação criminal e a salvaguarda dos direitos individuais, competindo-lhe, nos termos da lei:

- I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal;
- II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;
- III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;
- IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;
- V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;
- VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;
- VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;
- IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;
- X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
- XI - decidir sobre os requerimentos de:
 - a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

⁵¹ MAYA, A. M. **Outra vez sobre o juiz de garantias: entre o ideal democrático e os empecilhos de ordem estrutural.** Boletim do IBCCRIM, São Paulo, ano 18, n. 215, p. 14, out. 2010.

- b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
- c) busca e apreensão domiciliar;
- d) acesso a informações sigilosas;
- e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
- XII - julgar o **habeas corpus** impetrado antes do oferecimento da denúncia;
- XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;
- XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;
- XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;
- XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;
- XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;
- XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo.

O art. 3º-C, introduzido pela Lei 13.964/2019, tratou de delimitar a atuação do juiz das garantias, determinando que abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou da queixa, em conformidade com disposto no art. 399 do CPP.

Ressalta-se, ainda, que recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

Quanto as decisões proferidas pelo juiz de garantias, essas não vinculam o juiz de instrução e julgamento, uma vez que, a legislação impõe ao juiz do processo a obrigação de reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Referente aos autos que envolvam matérias sujeitas à jurisdição do juiz das garantias, como regra, não serão apensados ao processo enviado ao juiz da instrução e julgamento, todavia é garantido as partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

No artigo 3º-D discorre sobre o impedimento do juiz que atuou na fase investigativa para officiar no processo criminal.

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código

ficará impedido de funcionar no processo. Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Sobre o dispositivo, Norberto Avena⁵² afirma que possui redação equivocada, uma vez que os artigos 4º e 5º do CPP não estabelecem competência judicial, esses artigos discorrem sobre as atribuições da autoridade policial, que não tem jurisdição.

Ainda sobre o artigo 3º-D, Aury Lopes Jr.⁵³ aduz que essa norma consagra a prevenção como causa de exclusão da competência, assim o juiz que atuar na investigação preliminar fica impedido para realizar a instrução e julgamento do processo. Para ele, ao mencionar os artigos 4º e 5º do CPP, o legislador faz referência a investigação preliminar, a partir da sua instauração.

No que tange a designação do juiz das garantias o artigo 3º-E do CPP define que “será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal”.

Por fim, o artigo 3º-F discorre sobre proteção da imagem do preso e atribui ao juiz de garantias a competência para impedir a condescendência das autoridades com a imprensa na exploração da imagem do imputado submetido a prisão.

4.2 O juiz de garantias como possível mecanismo de maximização de direitos

A figura do juiz de garantias representa no ordenamento jurídico brasileiro uma forma de adequação do processo penal à Constituição Federal e aos direitos e garantias nela consagrados.

Paulo Rangel ressalta que:

⁵² AVENA, Norberto. **Processo Penal**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. 9788530991708. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991708/>. Acesso em: 16 setembro 2021

⁵³ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/>. Acesso em: 21 setembro 2021

O juiz de garantias em nada prejudica o curso do processo, muito menos traz qualquer atraso a prestação jurisdicional. Não se trata de instituto para beneficiar o réu. Existe uma ideia equivocada de que processo criminal existe para punir o réu. Não. Processo criminal existe para que os direitos e garantias fundamentais do réu sejam assegurados. Se fosse para punir, única e exclusivamente, não precisaria de processo. O estado daria uma sentença pelo simples fato do réu ser acusado pelo Ministério Público.⁵⁴

Responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado, o juiz das garantias busca densificar a exigência de imparcialidade do julgador.

Sobre a atuação do juiz na fase da investigação criminal, André Machado Maya afirma:

Essa função exercida pelo juiz no curso da investigação preliminar, justamente porque considerada uma função de garantia dos direitos fundamentais do investigado, exige do julgador uma atenta análise do material indiciário que serve de fundamento à medida restritiva desses direitos. Com efeito, é porque ao juiz compete resguardar os direitos fundamentais dos investigados que dele é exigida uma minuciosa análise dos pressupostos e requisitos das referidas medidas cautelares, sendo, por isso, razoável supor tenha ele formado, antecipadamente, uma convicção sobre o caso penal, sobre a possível culpabilidade do suspeito, e com isso perdido a imparcialidade necessária para a correta prestação da atividade jurisdicional.⁵⁵

Nesse sentido, a separação rígida das atividades de acusar e julgar, concretiza o direito de ser julgado por um juiz imparcial.

Ao garantir ao máximo a imparcialidade, a essência da jurisdição, o juiz das garantias parece ser um instrumento relevante para a concretização da democracia. Isso porque o fortalecimento da jurisdição ocasionado pela imparcialidade dos juízes, reflete no fortalecimento do controle sobre o poder punitivo do Estado.

⁵⁴ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597023725. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023725/>. Acesso em: 21 setembro 2021.

⁵⁵ MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz de garantias**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 216.

4.3 A suspensão da implantação do juiz das garantias pelo Superior Tribunal de Justiça

Após sanção da Lei nº 13.694/2019, conhecida como Pacote Anticrime, quatro ações diretas de inconstitucionalidade, ADIn's n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, foram ajuizadas em face de dispositivos da nova lei que alterara o Código de Processo Penal, sobretudo quanto à implantação do juiz das garantias.

Em liminar deferida na ADI 6305 o Ministro Luiz Fux, revogou a decisão monocrática constante das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e suspendeu a eficácia e implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3ª-E, 3º-F, do Código de Processo Penal).

O Ministro Luiz Fux utilizou basicamente dois argumentos para fundamentar a suspensão do instituto.

Primeiramente, alega que as normas do juiz das garantias, em seu âmago, constituem regras de organização judiciária, cabendo ao Poder Judiciário a sua gestão. O segundo ponto, diz respeito aos gastos orçamentários para sua implementação.

No que diz respeito ao primeiro argumento trata da inconstitucionalidade formal. No entendimento do Ministro Dias Toffoli as normas referentes ao juiz das garantias, com exceção do artigo 3º-D, parágrafo único, do Código de Processo Penal, dizem respeito a matéria processual, cuja competência está atribuída no artigo 22 da Constituição Federal, portando não infringiria o poder de auto-organização dos tribunais, previsto nos artigos 96 e 125, parágrafo único, do texto constitucional.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci sustenta que:

Em primeiro lugar, o juiz das garantias é parte da estrutura acusatória do processo penal brasileiro, como ficou bem nítido no art. 3º-A do CPP. Sem a sua criação e eficiente atuação, havendo, sim, separação entre o juiz fiscalizador da investigação criminal e o juiz do mérito da causa, torna-se inviável a estrutura acusatória. Portanto, todas as normas regentes dessa figura são de natureza intrinsecamente processual, implicando consequências processuais, até porque regras de atuação do magistrado, seus impedimentos e sua competência primária não podem ser entendidas como organização judiciária. Se assim for levado a efeito, então, qualquer Estado da Federação, por

legislação estadual, pode prever o juiz das garantias, enquanto outro Estado, por via de consequência, não o faça. E, se isto ocorrer, o sistema processual de índole *nacional* entrará em colapso jurídico. É fundamental lembrar que organização judiciária também compete aos Estados livremente, como bem acentuou o Ministro Relator (fls. 17 da decisão).⁵⁶

Quanto ao argumento de dificuldades financeiras, argumenta-se que o Estado não dispõe de orçamento para assegurar os recursos humanos e materiais necessários para suprir essa demanda, sobretudo representaria uma dificuldade de estruturação das leis de organização judiciária.

Certo é que, a falta de magistrados pode dificultar a implementação do juiz das garantias, mas não deve ser um empecilho à aplicação do direito. No entendimento do Ministro Dias Toffoli, o Poder Judiciário nacional pode tornar eficaz a implantação do juiz de garantias, bastando apenas reorganizar a estrutura existente e fazer novas divisões das competências atualmente constituídas.

Ademais, o Ministro Toffoli, nos autos da ADI 6298-MC/DF, afirma que o instituto do juiz das garantias fortalece o modelo de processo penal acusatório e confere maior eficácia às garantias do processo penal.⁵⁷

Outro ponto relevante discutido na liminar refere-se à vigência imediata da lei processual penal, aos atos processuais futuros. Nesse ponto o ministro Luiz Fux ressalta em sua decisão, com a entrada dos dispositivos em vigor, o juiz titular de uma vara criminal estaria impedido de atuar na quase totalidade das ações penais em trâmite da sua Comarca, visto que, provavelmente teria atuado no inquérito, exercendo as competências do juiz de garantias.

⁵⁶ NUCCI, G.D.S. **Manual de Processo Penal**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em: 18 setembro 2021. p.75.

⁵⁷ MAYA, André Machado; LORENZONI, Pietro Cardia. **Sobre a constitucionalidade do Juiz de Garantias: uma análise das medidas liminares deferidas nas ADIS 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 a partir da teoria dos espaços dogmáticos de Robert Alexy**. Revista Brasileira de Ciências Criminas | vol. 174/2020 | p. 151 - 176 | Dez / 2020 | DTR\2020\14433. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000017c0c76b0100f0165a7&docguid=lc0805c60345e11ebaaa7ac8fcacb5a1c&hitguid=lc0805c60345e11ebaaa7ac8fcacb5a1c&spos=11&epos=11&td=15&context=135&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em: 06 setembro 2021

Guilherme Nucci⁵⁸ não coaduna com esse entendimento, para ele seria justamente o contrário, visto que a lei só tem eficácia após entrar em vigor, o juiz poderia conhecer e julgar ações penais em que atuou no inquérito, uma vez que anteriormente não existia a figura do juiz das garantias. Assim, apenas os magistrados que atuarem no inquérito após a vigência do juiz das garantias ficam impedidos de atuar no processo.

Nesse contexto, compreendesse a complexidade das mudanças na estrutura do sistema de processo penal do país, especialmente considerando a extensão do território brasileiro e o grande número de regiões com apenas um magistrado. No entanto, uma suspensão sem um prazo claro pode causar insegurança jurídica e não parece adequada.

Vale ressaltar que, enquanto estiver valendo a medida cautelar nas ADIn's n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 concedida pelo Ministro Luiz Fux, o juiz das garantias e seus conseqüentários estarão suspensos, valendo o sistema anterior e a redação do Código de Processo Penal.

⁵⁸ NUCCI, G.D.S. **Manual de Processo Penal**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em: 18 setembro 2021.

CONCLUSÃO

As regras e garantias básicas do processo penal estão diretamente relacionadas ao sistema processual adotado, seja ele inquisitivo ou acusatório. Da mesma forma, a posição do juiz na persecução penal também depende do sistema processual penal legitimado.

Conforme observamos, a Constituição Federal de 1988 consagrou no ordenamento jurídico brasileiro o sistema processual acusatório, modelo que se caracteriza pela nítida separação entre as funções de acusar e julgar.

Assumido o sistema acusatório, entende-se, pois, que atuação do juiz deve manter-se equidistante das partes e da interferência na investigação, para evitar o comprometimento da sua imparcialidade.

O sistema acusatório requer estrita observância aos direitos e garantias individuais, entretanto a lei processual infraconstitucional possui diversos dispositivos em desacordo a este postulado, como, por exemplo, o instituto da prevenção.

A prevenção como regra de fixação de competência compromete o sistema processual acusatório, pois o juiz preventivo, estaria contaminado pela sua atuação na fase pré-processual, afetando diretamente sua imparcialidade.

O juiz das garantias mostrou-se um mecanismo viável no ordenamento jurídico brasileiro para promover o devido processo legal, a fim de diminuir os resquícios do sistema inquisitivo no processo penal brasileiro e a ameaça a estrutura acusatória estabelecida constitucionalmente.

A figura do juiz de garantia é determinada principalmente pelo emprego do princípio constitucional da imparcialidade. Trata-se, portanto, de garantir que os investigados sejam julgados por um juiz imparcial no final do processo penal.

Não há dúvidas, assim, sobre a necessidade de uma separação rígida entre a investigação e a instrução processual, para evitar a violação da imparcialidade em decorrência da possibilidade de o juiz adquirir um conhecimento, amplo e detalhado, dos fatos criminais da investigação, antes de serem submetidos ao contraditório, restringindo a possibilidade julgamento imparcial.

Em suma, o juiz de garantias inserido pela Lei 13.964/2019, se apresenta como possível mecanismo de maximização de direitos, em virtude de sua

atuação na salvaguarda dos princípios da legalidade e dos direitos humanos do acusado.

Como analisado, apesar de representar um avanço no sistema processual, inúmeras são as críticas que assolam a figura do juiz das garantias, entre elas destacam-se a operacionalização do instituto e razões de cunho orçamentário; no entanto, devemos refletir quanto à violação de direitos causada pelo sistema atual.

Devemos observar que na implementação desta medida, quaisquer dificuldades burocráticas e operacionais não devem ser citadas como medida de rejeição. Embora previsto um período de transição para sua implementação, não há dúvida de que o resultado será o estabelecimento de uma justiça penal mais justa, segura e eficaz.

REFERÊNCIAS

ABADE, D. N. **Série Carreiras Federais - Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5584-7/>. Acesso em: 13 set. 2021

ANDRADE, Mauro Fonseca. **O Juiz das Garantias na interpretação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 40, fev. 2011. Disponível em: https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao040/Mauro_andrade.html. Acesso em: 18 setembro 2021

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. 9788530991708. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991708/>. Acesso em: 16 setembro 2021

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595895. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>. Acesso em: 15 maio 2021

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. **O Juiz de Garantias no Brasil e no Chile: Breve olhar comparativo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 168/2020 | p. 93 - 123 | Jun / 2020 | DTR\2020\7312. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc60000017c0c76b0100f0165a7&docguid=I56c243b08a9a11eaa222d72e534fafd6&hitguid=I56c243b08a9a11eaa222d72e534fafd6&spos=14&epos=14&td=15&context=177&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em: 06 setembro 2021

GUINALZ, Ricardo Donizete; LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. **A garantia de julgamento pelo juiz adequado na Convenção Americana de Direitos Humanos: alguns reflexos sobre o processo penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 128/2017 | p. 349 - 381 | Fev / 2017 | DTR\2017\213. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc60000017c0c76b0100f0165a7&docguid=I3ecb4bf0d87611e6891401000000000&hitguid=I3ecb4bf0d87611e6891401000000000&spos=13&epos=13&td=15&context=169&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em: 06 setembro 2021

LENZA, P. **OAB primeira fase esquematizado: volume único**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613021/>. Acesso em: 22 agosto 2021.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal**: volume único - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/>. Acesso em: 21 setembro 2021

LOPES Jr., Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 9786555593020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593020/>. Acesso em: 14 setembro 2021.

LOPES Jr., Aury. **Teoria da dissonância cognitiva ajuda a compreender imparcialidade do juiz**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz>. Acesso em: 05 julho 2021

LOPES, Marcus Vinícius Pimenta. **Estudo e Crítica do "Juiz das Garantias"**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 111/2014 | p. 227 - 259 | Nov - Dez / 2014 | DTR\2015\244. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017c0c76b0100f0165a7&docguid=I282cf680989211e4a6cc0100000000&hitguid=I282cf680989211e4a6cc010000000000&spos=9&epos=9&td=15&context=63&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em: 06 setembro 2021

MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz de garantias**. São Paulo: Atlas, 2014.

MAYA, André Machado. **Outra vez sobre o juiz de garantias: entre o ideal democrático e os empecilhos de ordem estrutural**. Boletim do IBCCRIM, São Paulo, ano 18, n. 215, p. 14, out. 2010

MAYA, André Machado; LORENZONI, Pietro Cardia. **Sobre a constitucionalidade do Juiz de Garantias: uma análise das medidas liminares deferidas nas ADIS 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 a partir da teoria dos espaços dogmáticos de Robert Alexy**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 174/2020 | p. 151 - 176 | Dez / 2020 | DTR\2020\14433. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017c0c76b0100f0165a7&docguid=Ic0805c60345e11ebaa7ac8fcacb5a1c&hitguid=Ic0805c60345e11ebaa7ac8fcacb5a1c&spos=11&epos=11&td=15&context=135&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em: 06 setembro 2021

MELO, Paulo César da Silva. **O Inquérito Policial como garantia do investigado e a desnecessidade do Juiz das Garantias**. Disponível em: <http://online.sintese.com>. Acesso em: 18 setembro 2021

Ministro Luiz Fux suspende criação de juiz das garantias por tempo indeterminado. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253&ori=1> Acesso em: 26 de julho de 2021

MOSSIN, H. A. **Garantias Fundamentais na Área Criminal**. Barueri, SP: Editora Manole, 2014. 9788520448519. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520448519/>. Acesso em: 16 setembro 2021

NEVES, Isabela Dias. **Direito À Razoável Duração Do Processo No Estado Democrático**. Revista Jurídica Meritum. Vol. 1, Nº 01 - Junho/Dezembro De 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.46560/meritum.v1i1.745>. Acesso em: 20 julho 2021

NUCCI, G.D.S. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993474/>. Acesso em: 24 abril 2021

NUCCI, G.D.S. **Manual de Processo Penal**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em: 28 maio 2021

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **O juiz das garantias como opção legislativa e a necessidade de preservação do princípio constitucional da separação de poderes**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 179/2021 | p. 105 - 133 | Maio / 2021 | DTR\2021\7807. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017c0c76b0100f0165a7&docguid=Id11ed840a8a211eba22ff36437389072&hitguid=Id11ed840a8a211eba22ff36437389072&spos=10&epos=10&td=15&context=93&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em: 06 setembro 2021

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas. Grupo GEN, 2021. 9788597026962. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026962/>. Acesso em: 24 abril 2021

PEDRA, A. S. **A Natureza Principiológica do Duplo Grau de Jurisdição**. Revista de Direito Administrativo, v. 247, p. 13-30, 1 jan. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v247.2008.41544>. Acesso em: 12 julho 2021

PEREIRA, Eliomar da Silva. **O processo penal sob a perspectiva dos direitos e das garantias fundamentais**. Disponível em: <http://online.sintese.com>. Acesso em: 18 setembro 2021

POZZEBON, F. D.A. **A imparcialidade do juiz criminal enquanto ausência de causas de impedimento ou de suspeição**. Direito & Justiça v. 39, n. 1, p. 116-120, jan./jun. 2013. Disponível em: http://capa.tre-rs.gov.br/arquivos/POZZEBON_imparcialidade_juiz.pdf Acesso em: 28 maio 2021

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta Pelo Ministério Público: Visão Crítica**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesauro.asp?txtPesquisaLivre=STEMA%20PROCESSUAL%20PENAL>. Acesso em: 02 agosto 2021

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597023725. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023725/>. Acesso em: 14 setembro 2021

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **A Importância do Princípio Constitucional do Devido Processo Legal para o Efetivo Acesso à Justiça no Brasil**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 9, n. 1, ago. 2014. ISSN 2317-8558. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.44535>. Acesso em: 27 julho 2021

SOUZA, Luciano Anderson de. **A suspensão da implantação do juiz de garantias pela via monocrática no STF**. Boletim Revista dos Tribunais Online | vol. 1/2020 | p. 341 - 344 | Mar / 2020 | DTR\2020\173. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017c0c76b0100f0165a7&docguid=I905482d0396111ea9028eb532440ef30&hitguid=I905482d0396111ea9028eb532440ef30&spos=2&epos=2&td=15&context=42&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em: 06 setembro 2021

VASCONCELOS, Felipe Faoro Bertoni Vítor Eduardo Frota. **O Juiz das Garantias no Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://online.sintese.com>. Acesso em: 18 setembro 2021

VITORELLI, Edilson; ALMEIDA, João Henrique de. **Imparcialidade judicial e psicologia comportamental: há fundamento científico para um juiz de garantias?** Revista de Processo. vol. 316. ano 46. p. 29-62. São Paulo: Ed. RT, junho 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017c0c76b0100f0165a7&docguid=Ida604040bab511eb82eddeb39705b73f&hitguid=Ida604040bab511eb82eddeb39705b73f&spos=12&epos=12&td=15&context=143&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChu
nk=1. Acesso em: 20 setembro 2021